



PROJETO DE LEI Nº 34, DE 12 DE SETEMBRO DE 2023

MENSAGEM

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,
Senhoras Vereadoras,

O presente Projeto de Lei visa a indispensável autorização legislativa para regulamentação do Adicional de Complementação para Atingimento do Piso Salarial dos Profissionais da Enfermagem decorrente da Assistência Financeira Complementar repassada pela União ao Município de Marabá visando dar cumprimento ao disposto na Lei Federal nº 14.434, de 4 de agosto de 2022.

Nesse contexto, considerando a publicação da Lei Federal nº 14.434, de 2022, que alterou a Lei Federal nº 7.497, de 25 de junho de 1986, para instituir o piso salarial nacional do Enfermeiro, do Técnico de Enfermagem, do Auxiliar de Enfermagem e da Parteira.

Considerando que após a vigência da lei, os valores mínimos mensais que a iniciativa privada ou pública deve pagar aos enfermeiros é de R\$ 4.750,00 (quatro mil, setecentos e cinquenta reais), bem como os técnicos de enfermagem não podem receber menos de R\$ 3.325,00 (três mil, trezentos vinte e cinco reais) e os auxiliares de enfermagem e as parteiras, R\$ 2.375 (dois mil, trezentos e setenta e cinco reais).¹

No mês seguinte à publicação da Lei, o Supremo Tribunal Federal (STF) suspendeu a sua eficácia, com a alegação de que o Congresso não apontou a fonte dos recursos para os gastos relativos aos pagamentos de profissionais da saúde pública, exigência da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101, de 2000).²

Em dezembro de 2022, as Mesas do Senado e da Câmara dos Deputados promulgaram a Emenda Constitucional nº 127, que prevê repasse a ser realizado pela União aos entes federados, tendo o Fundo Social como a origem dos valores para cumprir com o piso salarial. Mas para o STF, a nova regra não esclarecia os impactos financeiros da medida e seria necessária regulamentação por outra lei federal.

¹ Fonte: Agência Senado.

² Fonte: Agência Senado.

Diante disso, o Governo Federal sancionou a Lei Federal nº 14.581, de 11 de maio de 2023, que abre crédito especial de R\$ 7,3 bilhões no orçamento do Fundo Nacional de Saúde para garantir a estados e municípios o pagamento do piso nacional dos trabalhadores da enfermagem.

Assim, no mês de junho do ano corrente, por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 7222, o STF determinou que os valores do piso de enfermeiros, técnicos de enfermagem, auxiliares de enfermagem e parteiras devem ser pagos por estados, pelo Distrito Federal, pelos Municípios e por autarquias somente nos limites dos recursos repassados pela União, especificados na Lei nº. 14.581, de 11 de maio de 2023.

Considerando todo o exposto, o Supremo Tribunal Federal³ entendeu que a aplicabilidade da Lei nº 14.434, de 2022, deve ocorrer observando as seguintes condicionantes:

- (i) em relação aos servidores públicos civis da União, autarquias e fundações públicas federais (art. 15-B da Lei nº 7.498/1986), a implementação do piso salarial nacional deve ocorrer na forma prevista na Lei nº 14.434/2022;
- (ii) em relação aos servidores públicos dos Estados, Distrito Federal, Municípios e de suas autarquias e fundações (art. 15-C da Lei nº 7.498/1986), bem como aos profissionais contratados por entidades privadas que atendam, no mínimo, 60% de seus pacientes pelo SUS (art. 15-A da Lei Federal nº 7.498, de 1986):
 - a. a implementação da diferença remuneratória resultante do piso salarial nacional deve ocorrer na extensão do quanto disponibilizado, a título de “assistência financeira complementar”, pelo orçamento da União (art. 198, §§ 14 e 15, da CF, com redação dada pela EC nº 127, de 2022);
 - b. eventual insuficiência da “assistência financeira complementar” mencionada no item (ii.a) instaura o dever da União de providenciar crédito suplementar, cuja fonte de abertura serão recursos provenientes do cancelamento, total ou parcial, de dotações tais como aquelas destinadas ao pagamento de emendas parlamentares individuais ao projeto de lei orçamentária destinadas a ações e serviços públicos de saúde (art. 166, § 9º, da CF) ou direcionadas às demais emendas

³ Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 7222

parlamentares (inclusive de Relator-Geral do Orçamento). Não sendo tomada tal providência, não será exigível o pagamento por parte dos entes referidos no item (ii);

- c. uma vez disponibilizados os recursos financeiros suficientes, o pagamento do piso salarial deve ser proporcional nos casos de carga horária inferior a 8 (oito) horas por dia ou 44 (quarenta e quatro) horas semanais;

Dessa forma, registra-se que os Ministros Luís Roberto Barroso e Gilmar Mendes, por meio de voto conjunto, explicitaram as regras para o pagamento do piso e ratificaram que não há uma fonte segura para custear os encargos financeiros impostos aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios para além de 2023, para o qual foi aberto crédito especial. Eles ressaltam que, caso não haja uma fonte para fazer frente a esses custos, não será exigível dos entes subnacionais o cumprimento do piso.

Por essas razões, é necessária a autorização legislativa para fins de repasse dos recursos recebidos pela União Federal, visando, sobretudo, a valorização do trabalho da classe de enfermagem, de modo a reconhecer o seu importante papel social.

Por fim, a presente lei se faz necessária para garantir a segurança jurídica necessária ao cumprimento da Lei nº 14.434, de 2022 e a operacionalização do piso salarial dos Enfermeiros, Técnicos e Auxiliares de Enfermagem e Parteiras, mediante a transferência da Assistência Financeira Complementar da União prevista na Emenda Constitucional nº 127, de 2022.

Deste modo, uma vez mais, contamos com a atenção e o entendimento das Senhoras Vereadoras e dos Senhores Vereadores para a apreciação e aprovação do Projeto de Lei ora apresentado, **com pedido de dispensa das exigências regimentais**.

Firmes no propósito de sempre contribuir para o desenvolvimento de nosso Município, renovo os votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Sebastião Miranda Filho
Prefeito Municipal de Marabá



PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ

PROJETO DE LEI Nº 34, DE 12 DE SETEMBRO DE 2023

Dispõe sobre o Adicional de Complementação para Atingimento do Piso Salarial do Enfermeiro, do Técnico de Enfermagem e do Auxiliar de Enfermagem decorrente da Assistência Financeira Complementar repassada pela União.

A Câmara Municipal de Marabá aprova

Art. 1º Esta lei dispõe sobre o Adicional de Complementação para Atingimento do Piso Salarial dos Profissionais da Enfermagem decorrente da Assistência Financeira Complementar repassada pela União ao Município de Marabá, visando dar cumprimento ao disposto na Lei Federal nº 14.434, de 4 de agosto de 2022, que instituiu o piso salarial nacional do Enfermeiro, do Técnico de Enfermagem, do Auxiliar de Enfermagem e da Parteira.

Parágrafo único. Considera-se piso salarial, para os fins desta Lei, o valor remuneratório dos profissionais da Enfermagem disposto no art. 15-C da Lei Federal nº 7.498, de 25 de junho de 1986, incluído pela Lei Federal nº 14.434, de 4 de agosto de 2022.

Art. 2º Compete a União custear, nos termos da Emenda Constitucional nº 127, de 22 de dezembro de 2022, os valores a título de Assistência Financeira Complementar para atingimento do piso salarial, não sendo repassada essa responsabilidade de forma automática ao Município, estando este desobrigado do seu cumprimento em caso de não custeio pela União.

Parágrafo único. Fica autorizado o Município conceder o pagamento da complementação de valores aos enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem vinculados à Administração Municipal para o alcance do piso salarial estipulado, até o limite da Assistência Financeira Complementar transferida pela União.

Art. 3º Serão considerados para fins de cálculo do Adicional de Complementação para Atingimento do Piso Salarial dos Profissionais da Enfermagem o somatório do vencimento básico e das vantagens pecuniárias de natureza fixa, geral e permanente, nesta considerada o Adicional de Nível Superior (ANS), não sendo computadas parcelas indenizatórias, vantagens pecuniárias variáveis, individuais ou transitórias.

§ 1º Não havendo repasse pela União da Assistência Financeira Complementar (AFC) em sua integralidade para alcance dos pisos salariais de cada um dos cargos de Enfermeiro, de Técnico de Enfermagem e de Auxiliar de Enfermagem, deve o Município, na realização do cálculo do Adicional de Complementação, obedecer a proporcionalidade existente entre cada uma das categorias, prevista no art. 15-C da Lei Federal nº 7.498, de 25 de junho de 1986, de acordo com o recurso federal repassado.

§ 2º O cálculo do Adicional de Complementação para Atingimento do Piso Salarial dos Profissionais da Enfermagem decorrente da Assistência Financeira



Complementar (AFC) será realizado de modo proporcional nos casos de carga horária inferior a 8 (oito) horas diárias ou 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

§ 3º O valor da Assistência Financeira Complementar não altera o vencimento básico dos respectivos servidores.

§ 4º A Assistência Financeira Complementar transferida pela União não implica em aumento automático de outras parcelas ou vantagens remuneratórias e não será incorporada aos vencimentos ou às remunerações dos profissionais contemplados para quaisquer fins.

Art. 4º O pagamento da diferença salarial, a título de complementariedade para fins de atingimento do piso, não altera o Regime Jurídico dos respectivos servidores previstos na Lei Municipal nº 17.331, de 30 de dezembro de 2008.

Parágrafo único. Permanece inalterada a legislação que fixa a remuneração e o vencimento base dos respectivos servidores, nos termos da Lei Municipal nº 17.957, de 11 de março de 2020.

Art. 5º Os valores repassados a título de Adicional de Complementação para Atingimento do Piso Salarial dos Profissionais da Enfermagem decorrente da Assistência Financeira Complementar (AFC) serão destacados no contracheque dos profissionais com rubrica específica.

Art. 6º Caberá ao gestor municipal o repasse dos recursos às entidades privadas sem fins lucrativos e às que participam de forma complementar ao SUS e atendam, no mínimo, 60% (sessenta por cento) de seus pacientes pelo SUS até o limite da Assistência Financeira Complementar transferida pela União, de acordo com os registros dos estabelecimentos validados pelo Ministério da Saúde, as quais responderão civil, penal e administrativamente pelas informações repassadas à Secretaria Municipal de Saúde

§ 1º O repasse deve ser realizado pelo gestor em até 30 (trinta) dias após o Fundo Nacional de Saúde (FNS) creditar os valores da Assistência Financeira Complementar na contabancária específica do Fundo Municipal de Saúde.

§ 2º As entidades beneficiadas deverão prestar contas da aplicação dos recursos ao respectivo gestor do Município, o que deverá compor o Relatório Anual de Gestão (RAG).

Art. 7º As despesas decorrentes desta Lei correrão a conta de dotação orçamentária específica.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a contar de 1º de maio de 2023.

Marabá, Estado do Pará, em 12 de setembro de 2023.

Sebastião Miranda Filho
Prefeito Municipal de Marabá